

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**Art. 2º** Os militares inativos passam a ser designados como veteranos a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

.....

II - os Aspirantes da Escola Naval, os Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea e os Alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais Instituições de Graduação de Oficiais da Marinha e do Exército são hierarquicamente superiores aos suboficiais-mores e aos subtenentes-mores;

.....” (NR)

“Art. 37. ....

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais-mores, os subtenentes-mores, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas

praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.”

“Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais-mores ou subtenentes-mores, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.”

“Art. 98. ....

I – .....

.....

c) .....

1. 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial-Mor, Subtenente-Mor, Suboficial e Subtenente;

.....” (NR)

“Art. 110. ....

§ 2º .....

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial-Mor ou Subtenente-Mor, e Suboficial ou Subtenente;

.....” (NR)

**Art. 4º** O Anexo I à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e os Anexos II, V, VI e VII à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo I a esta Lei.

**Art. 5º** O direito do militar à remuneração tem início na data:

I – do ato da promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II – do ato da designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para o Guarda-Marinha ou o Aspirante-a-Oficial;

III – do ato da nomeação ou promoção a Oficial, para Suboficial-Mor ou Subtenente-Mor, Suboficial ou Subtenente;

IV – do ato da promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

V – da incorporação às Forças Armadas, para convocados e voluntários;

VI – da apresentação à organização competente do Ministério da Defesa ou Comando, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas; ou

VII – do ato da matrícula, para os alunos das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres.

**Art. 6º** Os percentuais do adicional militar, devido em razão do círculo hierárquico da carreira militar, são definidos no Anexo II a esta Lei.

**Art. 7º** Os valores referentes aos direitos previstos nas alíneas “d” e “h” do inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, são os constantes das tabelas dos Anexos III e IV a esta Lei.

**Art. 8º** Serão promovidos às graduações de suboficial-mor e subtenente-mor, a contar de 1º de janeiro de 2020, todos os suboficiais e subtenentes veteranos, bem como todos os suboficiais e subtenentes em serviço ativo que sejam mais antigos que o suboficial ou subtenente veterano mais moderno em sua Força.

Parágrafo único. Aos veteranos que tenham adquirido o direito de passagem para a inatividade depois de 29 de dezembro de 2000, é assegurado o direito de promoção com todos os direitos como se estivesse em serviço ativo.

**Art. 9º** Os demais suboficiais e subtenentes serão promovidos às graduações de suboficial-mor e subtenente-mor em um número limitado de vagas conforme regulamentação estabelecida por cada Força, além destes:

I – ter concluído com aproveitamento o curso de altos estudos categoria I;

II – ter no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço ativo; e

III – esteja classificado no mínimo no comportamento excelente ou excepcional.

**Art. 10.** A promoção às graduações de suboficial-mor e subtenente-mor não será requisito para acesso ao oficialato.

**Art. 11.** Revogam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001:

I – o art. 5º;

II – a Tabela II do Anexo II;

III – as Tabelas II e VI do Anexo IV;

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### Alterações no Anexo I à Lei nº Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980

HIERARQUIZAÇÃO		MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA	
.....		.....	.....	.....	
Círculo de Praças	Círculo de Suboficiais-Mores, Subtenentes-Mores, Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	GRADUAÇÃO	Suboficial-Mor Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Subtenente-Mor Subtenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Suboficial-Mor Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
	.....		.....	.....	.....
.....		.....	.....	.....	

### Alterações no Anexo II à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	.....
Suboficial-Mor e Subtenente-Mor	35
Suboficial e Subtenente	.....
.....	.....

### Alterações no Anexo V à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019

....	.....	.....
f	.....	Praça – oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial-Mor.

### Alterações no Anexo VI à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2019	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....
<b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Suboficial-Mor e Subtenente-Mor	–	6.993,00
.....	.....	.....

**Alterações no Anexo VII à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**

<b>POSTO OU GRADUAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b> Até 31 de dezembro de 2019	<b>ÍNDICE</b> A partir de 1º de janeiro de 2020
.....	.....	.....
<b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Suboficial-Mor e Subtenente-Mor	-	519
.....	.....	.....

**ANEXO II**

**ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003)**

<b>CÍRCULOS</b>	<b>QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO</b>	<b>FUNDAMENTO</b>
Oficial General.	28	Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. E
Oficial Superior.	25	
Oficial Intermediário.	22	
Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.	19	
Suboficial-Mor, Subtenente-Mor, Suboficial, Subtenente e Sargento.	16	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	

### ANEXO III – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.	Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força.	Art. 2º e art. 3º, inciso XII, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.
b	O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento.	Um soldo e meio.	
c	Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.		
d	O Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General.	Um soldo.	
e	Os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar.		
f	Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.		
g	O Oficial, Suboficial-Mor ou Subtenente-Mor, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido.		
h	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.		
i	O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo.		E
j	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.		E
l	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.	E

**ANEXO IV – AUXÍLIO-FUNERAL**

<b>SITUAÇÃO</b>		<b>VALOR REPRESENTATIVO</b>	<b>FUNDAMENTO</b>
a	Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Suboficial-Mor.	Art. 2º e art. 3º, inciso XVI, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.
b	Na morte do militar pago ao beneficiário da pensão militar.		E

## JUSTIFICAÇÃO

A criação de mais uma graduação foi contemplada em algumas versões prévias do Projeto de Lei nº 1.645/2019, que deu origem à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, durante o mês de março de 2019.

A primeira versão que abordou a questão contemplava a criação da nova graduação **sargento-mor**, entre as graduações de primeiro-sargento e suboficial ou subtenente, com um soldo e um índice de escalonamento também intermediários. A ideia não teve boa aceitação, pois deixava a carreira de praças graduadas ainda mais longa, sem recompensa financeira alguma por isso.

Assim que a ideia da criação do sargento-mor foi retirada, uma nova versão do PL 1.645/2019 foi redigida, contemplando a criação da nova graduação **suboficial-mor** ou **subtenente-mor**, conforme a Força, acima de suboficial ou subtenente, com soldo e índice de escalonamento também maiores, de forma que valorizaria a carreira de praças. No entanto, cogitou-se que haveria quebra de hierarquia, uma vez que os militares mais antigos, veteranos, não poderiam alcançar a nova graduação e seriam superados pelos mais modernos. A possibilidade de promover todos os veteranos não pareceu uma solução viável à época, pois havia a possibilidade de impacto financeiro muito alta, dado o grande número de suboficiais ou subtenentes veteranos.

No entanto, é importante ressaltar que a maior parte de suboficiais ou subtenentes veteranos adquiriram seu direito de transferência para a reserva remunerada com o direito de percepção de proventos calculados com base no soldo de posto ou graduação acima, benefício existente antes e extinto na Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001. Para esses, não haverá impacto financeiro algum, uma vez que já recebem seu proventos baseados no soldo do posto de segundo-tenente, que é maior que o soldo previsto neste projeto.

Restam, portanto, os suboficiais ou subtenentes veteranos adquiriram seu direito de transferência para a reserva remunerada a partir da MP 2.215/2001, e que não tiveram oportunidade de fazer os cursos de altos estudos criados pelas Forças em 2019 ou no final de 2018, ficando, portanto, com proventos bem menores que seus pares que já fizeram ou terão a oportunidade de fazer os cursos no futuro.

A promoção dos veteranos, além de levar a todos um justo reconhecimento meritocrático por suas carreiras e bons serviços prestados, levará uma compensação remuneratória justa àqueles que ficaram sem os benefícios extintos na MP 2.215/2001 e sem as oportunidades implantadas recentemente com a Lei 13.954/2019. Em termos mais precisos, os veteranos que ficaram na pior situação terão rendimentos de 25% a 30% menores que seus pares, sejam mais antigos ou das gerações mais novas e futuras. Com a aprovação do proposição contida neste projeto, esses veteranos terão rendimentos bem similares aos demais grupos. As tabelas ao final do texto mostram a comparação em três situações:

1. antes da lei 13.594/2019, com o veterano anterior à MPv 2.215-10/2001 com rendimentos bem maiores que seus pares, que possuem rendimentos similares cerca de 25% abaixo;
2. conforme a lei 13.594/2019, com o veterano anterior à MPv 2.215-10/2001 ainda com rendimentos bem maiores, porém mostrando que o militar ativo, com o curso de altos estudos categoria I quase alcança o veterano anterior à MPv 2.215-10/2001 (apenas menos de 5% abaixo), ficando o veterano mais recente em grande desvantagem (ainda quase 20% abaixo); e
3. conforme este projeto de lei, que deixa mais equilibrados os rendimentos dos três, veterano anterior à MPv 2.215-10/2001, veterano mais recente e militar ativo com o curso de altos estudos categoria I.

Para que haja ainda mais valorização da meritocracia, o projeto propõe requisitos mais acirrados e vagas limitadas, para que somente os que puderem se destacar nas futuras gerações alcancem a nova graduação, com remuneração diferenciada, assim como acontece com os oficiais



em relação ao acesso aos postos de oficiais-generais. Tais restrições também contribuem para que não haja aumento excessivo de impacto financeiro. Por outro lado, a promoção à nova graduação não deve ser requisito para acesso ao oficialato, para que não haja impacto negativo nas regras vigentes atualmente em cada Força.

### Tabelas comparativas

Situação antes da lei 13.594/2019						
Item		Suboficial R/R até 29/12/2000		Suboficial R/R depois de 29/12/2000		SO ativo com altos estudos categoria I
Soldo		R\$ 7.490,00		R\$ 6.169,00		R\$ 6.169,00
Adicional Militar	16%	R\$ 1.198,40	16%	R\$ 987,04	16%	R\$ 987,04
Adicional de Habilitação	20%	R\$ 1.498,00	20%	R\$ 1.233,80	30%	R\$ 1.850,70
Adicional de Permanência	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00
Adicional de Tempo de serviço	30%	R\$ 2.247,00	20%	R\$ 1.233,80	10%	R\$ 616,90
<b>BRUTO antes da lei 13.594/2019</b>		<b>R\$ 12.433,40</b>		<b>R\$ 9.623,64</b>		<b>R\$ 9.623,64</b>
Relação		100,00%		77,40%		77,40%

Situação conforme a lei 13.594/2019						
Item		Suboficial R/R até 29/12/2000		Suboficial R/R depois de 29/12/2000		SO ativo com altos estudos categoria I
Soldo da graduação		R\$ 6.169,00		R\$ 6.169,00		R\$ 6.169,00
Adicional de Compensação por disponibilidade	32%	R\$ 1.974,08	32%	R\$ 1.974,08	32%	R\$ 1.974,08
Soldo		R\$ 7.490,00		R\$ 6.169,00		R\$ 6.169,00
Adicional Militar	16%	R\$ 1.198,40	16%	R\$ 987,04	16%	R\$ 987,04
Adicional de Habilitação	45%	R\$ 3.370,50	45%	R\$ 2.776,05	73%	R\$ 4.503,37
Adicional de Permanência	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00
Adicional de Tempo de serviço	30%	R\$ 2.247,00	20%	R\$ 1.233,80	10%	R\$ 616,90
<b>BRUTO lei 13.594/2019</b>		<b>R\$ 14.305,90</b>		<b>R\$ 11.906,17</b>		<b>R\$ 13.633,49</b>
Relação		100,00%		83,23%		95,30%

Situação conforme a lei 13.594/2019 e a graduação de SO-Mor/ST-Mor						
Item		Suboficial R/R até 29/12/2000		Suboficial R/R depois de 29/12/2000		SO ativo com altos estudos categoria I
Soldo da graduação		R\$ 6.993,00		R\$ 6.993,00		R\$ 6.169,00
Adicional de Compensação por disponibilidade	32%	R\$ 2.237,76	35%	R\$ 2.447,55	32%	R\$ 1.974,08
Soldo		R\$ 7.490,00		R\$ 6.993,00		R\$ 6.169,00
Adicional Militar	16%	R\$ 1.198,40	16%	R\$ 987,04	16%	R\$ 987,04
Adicional de Habilitação	45%	R\$ 3.370,50	45%	R\$ 2.776,05	73%	R\$ 4.503,37
Adicional de Permanência	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00
Adicional de Tempo de serviço	30%	R\$ 2.247,00	20%	R\$ 1.233,80	10%	R\$ 616,90
<b>BRUTO lei 13.594/2019 + SO/ST-Mor</b>		<b>R\$ 14.305,90</b>		<b>R\$ 13.203,64</b>		<b>R\$ 13.633,49</b>
Relação		100,00%		92,30%		95,30%